



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.004303/2008-46
ACÓRDÃO	2002-008.787 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRUNO BORGES LONGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CÁLCULO DE AJUSTE. SÚMULA CARF 143.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento a título de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$1.541.00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 12 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

...

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista - omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2007, ano-calendário 2006, Fonte Pagadora: Telest Celular S.A. Valor: RS 47.625,45. RT 294.2000.003.17-4 - Tributado o rendimento de RS 47.625,45, apurado com base no resumo do cálculo constante do documento apresentado pelo

contribuinte, emitido pela 3ª Vara do Trabalho de Vitória-ES. como segue: Valor total: RS 50.062,28 (-) Honorários Periciais: RS 2.436,83 = Rendimento Tributável: RS 47.625,45.

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: RS 1.541.00. Motivo da glosa: falta de comprovação da retenção do Imposto pela fonte pagadora. Compensado Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de RS 4.911,19, incidente sobre o rendimento recebido da fonte pagadora CNPJ 02.325.945/0001-09 - Telest Celular S.A, referente a RT 294.2000.003.17.00-4, indicado em resumo de cálculo constante de documento emitido pela 3ª Vara do Trabalho de Vitória - ES.

... o impugnante foi cientificado da autuação em 24/09/2008.

Em 14/10/2008. apresentou impugnação (fls. 01 a 10) ao lançamento alegando, em síntese:

- que foi demitido sem justa causa em período em que gozava de estabilidade no emprego por ter sido vitimado de acidente de trabalho, tendo ingressado com Ação Trabalhista contra o ex-empregador Telest Celular;
- que o empregador negou-se a cumprir a ordem judicial de reintegração, e o feito foi resolvido com o pagamento de uma indenização, conforme comprova petição do empregador anexada aos autos:
- que não informou o valor em sua DIRPF 2007 original pois o formulário da Declaração Simplificada não contempla campo adequado para registrar a informação;
- que foi orientado a fazer uma declaração retificadora em modelo completo, para registrar o valor indenizatório no campo de "indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive PDV, e por acidente de trabalho e FGTS", localizado na tela de rendimentos isentos e não tributáveis.
- que foi orientado, também, a preencher o campo correspondente aos valores de IRRF da ação trabalhista, e, por fim, converter essa declaração para simplificada:
- que não houve omissão de rendimentos, pois o valor integral da indenização foi informado, inclusive o valor de do perito judicial;
- que a verba registrada na declaração retificadora é isenta de tributação, conforme artigo 39, incisos XVII, XVIII e XX do RIR/99;
- que, ainda que as verbas sejam consideradas tributáveis, seguiu as orientações do próprio fisco, repassadas pelo funcionário da Receita Federal;
- que a base de cálculo utilizada no lançamento inclui verbas isentas, tais como FGTS, aviso prévio, restituição de despesas médicas, etc.

- que as decisões judiciais reproduzidas demonstram o entendimento dos tribunais de que as parcelas indenizatórias não são passíveis de tributação;

O acórdão guerreado foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES SEM PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, sendo inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2012 (AR de e-fl. 47), o sujeito passivo interpôs, em 14/09/2012 (protocolo de e-fl. 49), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios. Complementa seu recurso apresentando documentos extraídos do autos de nº 294.2000.003.17.00-4, distribuído para a 3º Vara do Trabalho da Comarca de Vitória, ES (e-fls. 66/81).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide trata de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$47.625,45 e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$1.541.00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 66/81) podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e por se tratarem de peças judiciais que visam combater os argumentos denegatórios de primeira instância.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, **ora grifados**:

...

O contribuinte alega que os rendimentos supostamente omitidos são isentos pois decorrem de indenização por acidente de trabalho e rescisão de contrato de trabalho, nos termos do RIR/99. Alega também que **o valor foi informado em sua DIRPF em campo próprio, sob orientação de funcionário da Receita Federal.**

Para comprovar suas alegações, o contribuinte anexa o documento de fls. 22/23 (petição da reclamada. Telest Celular, nos autos da RT 294.2000.003.17.00-4).

...

A alegação da reclamada de que os valores pagos são indenizatórios não é suficiente para comprovar que a totalidade dos valores recebidos é isenta do imposto de renda. **Somente as indenizações previstas expressamente em lei são isentas do imposto de renda, não bastante a denominação de indenização para afastar a incidência do tributo.**

Ademais, ainda que a petição da reclamada informasse que os valores referem-se a indenização por acidente de trabalho, ela não é documento suficiente para demonstrar a natureza das verbas pagas na ação trabalhista.

Somente as decisões transitadas em julgado, cálculos homologados, alvarás e outros documentos proferidos nos autos poderiam demonstrar a natureza da verba objeto da ação trabalhista.

Como o contribuinte não apresentou tais documentos, o pleito não pode ser atendido.

Quanto à **natureza dos rendimentos**, mesmo com a apresentação de novos documentos **não resta comprovado que os mesmos seriam isentos**, por apresentada apenas a petição de contestação de cálculos (e-fls. 22 e ss., novamente apresentada à e-fls. 66/67), e não as provas necessárias para que as rubricas pagas pudessem ser avaliadas, como bem apostado pela DRJ em seu voto. Sem razão portanto o interessado neste quesito.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que

determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Quanto ao quesito **valor da omissão de rendimentos apurada**, verifica-se através da Complementação da descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (e-fls. 14) que o valor de R\$47.625,45 **está corretamente apurado pelo fisco**, uma vez que para apuração da base de cálculo de (e-fls. 16) retiram-se apenas os honorários pagos em ação judicial.

O valor do imposto de renda retido no valor de R\$4.911,19 entra no cálculo do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (e-fls. 16) englobado no valor do Total de Imposto pago declarado (campo 07, e-fl. 16, cf. explicitado pelo auditor em e-fl. 15). E o valor de INSS recolhido (R\$3.173,62) seria deduzido da base de cálculo apenas na Declaração de Ajuste Anual – DAA completa, que não é o caso. Como foi apresentada declaração de ajuste simplificada, o valor de previdência oficial fica englobado dentro do desconto simplificado limite de R\$11.167,20 (campo 04, e-fl. 16). Assim, sem razão o interessado também neste segundo quesito apreciado.

Por fim, ao se analisar o quesito **glosa da dedução do imposto de renda retido no valor de R\$1.541,00**, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 15), o valor de IRRF de R\$4.911,19 foi aproveitado, e no Demonstrativo de Apuração de Imposto Devido (e-fls. 16, campos 7 e 8) este valor citado foi adicionado ao IRRF de R\$878,88 pago pela CESAN (e-fl. 19), justamente faltando então a comprovação do valor de R\$1.541,00.

Para comprovação da retenção do valor de R\$1.541,00 ora traz o interessado o Alvará Judicial 794/2006 (e-fl.80) e as guias de recolhimento relativas (e-fl. 81). Uma vez que o código DARF 5936 refere-se a IRRF - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, resta então comprovado tal recolhimento e pode ser dada razão ao interessado, no sentido de **afastar a compensação indevida de IRRF no valor de R\$1.541,00**. Os consectários legais de tal recolhimento são devidos à fazenda nacional pela fonte pagadora, não tendo sido retidos do interessado.

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula Vinculante CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação apenas parcial da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento a título de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$1.541.00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima